



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de ...3...dezembro... de 19...80.

ACORDÃO Nº 101-71.988

Recurso nº 34.716 - IRPF - EX. 1978

Recorrente FLORIPES MILITO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Mantida no processo matriz a tributação de "Passivo Fictício" por caracterizada omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, únicos favorecidos pela omissão, aí sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIPES MILITO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 3 de dezembro de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: - 4 DEZ 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/052.349/80

RECURSO N.º: 34.716

ACÓRDÃO N.º: 101-71.988

RECORRENTE: FLORIPES MILITO

R E L A T Ó R I O

Contra FLORIPES MILITO, pessoa física, jurisdicionada à D.R.F. em Maceió, foi lavrado em 26/02/80, o Auto de Infração de fls. 6, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$28.303,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização a seguinte irregularidade assim descrita:

"Exerc. de 1978, período base de 01/01 a 31/12/77:

"RENDA LÍQUIDA OMITIDA, determinada pela fiscalização, correspondente a distribuição de receita, tendo em vista a constatação na contabilidade da empresa Carlos Milito & Cia. , de PASSIVO FICTÍCIO no total de Cr\$ 374.211,00, caracterizando automaticamente receita distribuída aos sócios da empresa infratora.

33,33% da receita omitida distribuída
..... Cr\$124.725,00"

Com guarda de prazo o autuado impugnou a exigência, apresentando razões às fls. 8. Limita-se a dizer que havendo a empresa reclamado contra a ação fiscal contra si instaurada, o que

Acórdão nº 101-71.988

for decidido naquele processo há de se aplicar neste. Requer a suspensão da cobrança até a decisão do processo principal.

Seu apelo não foi acolhido pela autoridade julgadora de 1ª instância que pela decisão de fls. 17/18 julgou procedente a ação fiscal.

Através da petição de fls. 23, o interessado informa que a firma Carlos Milito & Cia. interpôs recurso para este Colegiado contestando todos os itens da decisão que envolvem além da firma, os seus sócios, pessoas físicas. Desse modo o que for decidido no julgamento do recurso da jurídica, tem aplicação aqui.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, pelo Acórdão nº 101-71.975 de 2/12/80, este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido no processo principal, não logrando êxito em seu apelo contra a decisão de 1º grau, uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão supra referido negou provimento ao seu recurso, o fato econômico passível de repercussão na pessoa física do sócio, resultou suficientemente comprovado.



Acórdão nº 101-71.988

Nos casos de lançamentos decorrentes, versando a matéria sobre distribuição de lucros, há de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, - Relator.

